



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 24, DE 2025

(Do Sr. Gustavo Gayer e outros)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 03/02/2025 09:23:25.623 - Mesa

PDL n.24/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sustação do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, se faz necessária em razão de diversas questões preocupantes que podem comprometer a capacidade de resposta das forças de segurança pública em cenários de alta complexidade e risco à ordem pública.

Conforme informações divulgadas na mídia¹, o governo federal publicou nesta terça-feira (24) o decreto do Ministério da Justiça e Segurança Pública para regular o uso da força por policiais de todo o país. O texto foi

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/12/24/governo-publica-decreto-com-regras-para-disciplinar-uso-da-forca-pelas-policias.ghtml>



* C D 2 4 2 7 1 6 2 8 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

divulgado no Diário Oficial da União (DOU). Entre os principais pontos, a publicação diz que a arma de fogo só poderá ser usada por profissionais da segurança pública como último recurso.

Também determina que armas de fogo não poderão ser utilizadas contra: pessoa desarmada que esteja em fuga; e veículo que desrespeite o bloqueio policial.

Ainda, a reportagem expõe que outro trecho do decreto diz que é necessário que haja planejamento nas operações e que as ações sejam realizadas adotando medidas para *"prevenir ou minimizar o uso da força e para mitigar a gravidade de qualquer dano direto ou indireto que possa ser causado a quaisquer pessoas"*. No entanto, a publicação não traz as diretrizes detalhadas. O texto apresenta princípios gerais e prevê que normas complementares serão publicadas posteriormente pelo Ministério da Justiça. Na prática, o decreto assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) garante poderes à pasta comandada por Ricardo Lewandowski para criar regras sobre esses temas. As diretrizes não serão impostas aos estados e ao Distrito Federal, que comandam as Polícias Militares, as Polícias Civis e as Polícias Penais.

Ressalta-se, que o referido Decreto estabelece normas rigorosas quanto ao uso da força, especialmente no que se refere à utilização de armas de fogo. Embora o objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos e a minimização de danos seja legítimo, algumas das disposições apresentam sérios riscos para a segurança pública e para a integridade dos cidadãos, tanto os policiais quanto a população em geral.

A exigência de que as armas de fogo sejam usadas exclusivamente como *"último recurso"* em diversas situações, pode colocar em risco a vida de policiais e civis, especialmente em contextos de ameaça iminente ou de conflitos armados. A decisão de aguardar até o último momento para o uso da força letal pode ser contraproducente, levando à perda de vidas em situações em que a reação rápida e proporcional seria essencial para garantir a proteção da sociedade.

A proibição do uso de armas de fogo contra indivíduos desarmados em fuga é, sem dúvida, uma medida que visa proteger direitos fundamentais. Contudo, em casos de fugas perigosas, onde o indivíduo representa uma ameaça





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

clara e imediata à segurança pública (*como em situações de fuga de criminosos envolvidos em atos violentos*), essa restrição pode ser interpretada de forma inadequada, comprometendo a eficácia das operações policiais.

A determinação de que veículos que desrespeitem bloqueios policiais não podem ser alvo de disparos de arma de fogo pode enfraquecer a capacidade de resposta das autoridades em situações de risco elevado, como a fuga de criminosos armados, tráfico de drogas e até terrorismo, em que a ação rápida e assertiva é vital para a proteção da população e a contenção de ameaças.

Contudo, embora a necessidade de planejamento prévio e de medidas para mitigar danos sejam aspectos positivos do Decreto, a aplicação dessas diretrizes pode, em muitos casos, retardar a resposta em situações de alta periculosidade, colocando em risco a vida de inocentes e dificultando o trabalho das forças de segurança em cenários de emergência, onde a agilidade de ação é crucial.

Em um cenário de crescente violência urbana, criminalidade organizada e ameaças à segurança nacional, a rigidez excessiva nas normas que regulam o uso da força pode resultar em uma paralisação das ações de segurança pública, o que prejudica a capacidade do Estado de proteger seus cidadãos e de responder com eficácia a situações de risco extremo.

Por todo exposto, é imperativo que este Decreto seja sustado, para que se possam reavaliar seus efeitos e, eventualmente, readequá-lo de forma a garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos e a eficácia das ações de segurança pública, permitindo que os profissionais da área possam atuar de maneira rápida e assertiva em circunstâncias que exigem medidas de força adequadas e proporcionais ao risco.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**

PL/GO





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Gustavo Gayer)

Susta o Decreto nº 12.341, de
23 de dezembro de 2024, que
Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de
dezembro de 2014, para disciplinar o uso
da força e dos instrumentos de menor
potencial ofensivo pelos profissionais de
segurança pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD242716280800, nesta ordem:

- 1 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 2 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 3 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 4 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 5 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 6 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 7 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 8 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 9 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 10 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 11 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 12 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 13 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 14 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 15 Dep. Zucco (PL/RS)
- 16 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 17 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 18 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 19 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 20 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 21 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)



- 22 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 23 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 24 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 25 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 26 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 27 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 28 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 29 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 30 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 31 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 32 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 33 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 34 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 35 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 36 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 37 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 38 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 39 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 40 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 41 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 42 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 43 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 44 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 45 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 46 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 47 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 48 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 49 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 50 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 51 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 52 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 53 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 54 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 55 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 56 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 57 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 58 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 59 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO